



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

FERNANDA PASSOS SANTOS

KAROLINE VITÓRIA MARTINELLI PRUDENCIO

**PROVAS DIGITAIS E SUA (IN)VALIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE
DIREITO DE FAMÍLIA**

**ARIQUEMES - RO
2023**

FERNANDA PASSOS SANTOS
KAROLINE VITÓRIA MARTINELLI PRUDENCIO

**PROVAS DIGITAIS E SUA (IN)VALIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE
DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

ARIQUEMES – RO
2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237p Santos, Fernanda Passos.

Provas digitais e sua (in)validade nos processos judiciais de direito de família. / Fernanda Passos Santos, Karoline Vitória Martinelli Prudencio. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

48 f.

Orientador: Prof. Ms. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Evidências Eletrônicas. 2. Integridade Jurídica. 3. Ética. 4. Tecnologia. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

FERNANDA PASSOS SANTOS
KAROLINE VITÓRIA MARTINELLI PRUDENCIO

**PROVAS DIGITAIS E SUA (IN)VALIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE
DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persh
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Me. Everton Baldo dos Santos
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO
2023

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Eu, Fernanda Passos Santos, gostaria de dedicar este espaço para expressar minha sincera gratidão a Deus e à minha amada família: minha mãe, meu pai, minhas tias, meus avós e meu irmão. Sem o apoio, amor e encorajamento de vocês, este trabalho de conclusão de curso não teria sido possível.

Minha mãe, você é a minha fonte inesgotável de inspiração. Seu apoio incansável, paciência e crença constante em mim me motivaram durante toda a jornada acadêmica. Seu amor incondicional é o alicerce sobre o qual construí meus sonhos.

Meu pai, sua sabedoria, orientação e apoio foram cruciais para minha educação. Sua confiança em minha capacidade me deu a força para enfrentar todos os desafios. Sou eternamente grato por sua dedicação à minha realização acadêmica.

Minhas tias, sua presença e apoio emocional sempre foram reconfortantes. Suas palavras de encorajamento e conselhos sábios foram uma luz guia durante os momentos mais difíceis. Sua generosidade em compartilhar sua sabedoria e experiência foi inestimável.

Aos meus amados avós, sua sabedoria e experiência de vida são inestimáveis. O apoio que vocês deram ao longo dos anos foi uma bênção. Suas histórias e conselhos sempre foram inspiradores.

Ao meu irmão, compartilhamos tantas memórias e desafios ao longo desta jornada. Seu apoio e camaradagem foram essenciais.

Nenhum sucesso é conquistado isoladamente, e eu sou abençoada por ter uma família tão incrível ao meu lado. Este trabalho é uma celebração do nosso apoio mútuo e amor compartilhado. Obrigado por serem a minha âncora, meu suporte e minha inspiração.

Agradeço também aos meus professores, cujas disciplinas enriqueceram minha base de conhecimento e estimularam meu interesse pelo assunto, agradeço por sua contribuição significativa para minha formação acadêmica em reconhecimento ao comprometimento incansável de vocês com a educação e ao impacto positivo que tiveram na minha jornada acadêmica.

Este TCC é uma demonstração do que aprendi com vocês, e levo comigo as lições e o conhecimento adquiridos para minha futura carreira. Espero que este

trabalho honre a todos que investiram em minha educação e desenvolvimento.

Muito obrigado por tudo.

AGRADECIMENTOS

À Deus, minha mãe e ao meu pai,

Neste momento significativo da minha vida acadêmica, é impossível expressar em palavras o quanto sou grata por todo o apoio, carinho e dedicação que vocês me proporcionaram ao longo desta jornada. O meu Trabalho de Conclusão de Curso representa não apenas o meu esforço, mas também a dedicação e o amor que vocês sempre demonstraram em relação à minha educação e ao meu crescimento como pessoa.

Vocês foram os pilares que me sustentaram nos momentos de desafio, os incentivadores nas horas de dúvida e os motivadores incansáveis para que eu nunca desistisse dos meus sonhos acadêmicos. A paciência, o apoio emocional e os valores que me transmitiram ao longo dos anos são tesouros inestimáveis que levarei comigo para o resto da minha vida.

Este TCC é, de certa forma, um tributo à educação que recebi de vocês e à verdade de que, com esforço e dedicação, podemos alcançar nossos objetivos. Sei que todo o meu sucesso acadêmico também é reflexo do amor e dos valores que vocês me ensinaram desde o início.

Portanto, quero expressar meus mais profundos agradecimentos por tudo o que fizeram por mim. Sei que este é apenas o começo de uma jornada contínua, e que irei continuar crescendo e aprendendo com os princípios que vocês me transmitiram.

Com amor e gratidão,

Karoline Vitória Martinelli Prudencio.

*Conhecimento não é aquilo que
você sabe, mas o que você faz
com aquilo que você sabe.*

Aldous Huxley

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo identificar, analisar e contextualizar a crescente relevância das provas digitais nos processos judiciais relacionados a questões familiares. Com o advento da tecnologia digital, a produção e o compartilhamento de evidências eletrônicas, como mensagens de texto, e-mails, registros de mídia social e comunicações por aplicativos, tornaram-se comuns em disputas familiares, abrindo novos desafios jurídicos. Este estudo investiga a validade e a admissibilidade das provas digitais em processos judiciais envolvendo famílias, considerando questões de autenticidade, integridade e confiabilidade. São examinados os princípios legais que regem a admissibilidade de provas digitais, bem como os precedentes judiciais relevantes. Adicionalmente, o trabalho analisa as preocupações éticas e de privacidade associadas à coleta e apresentação de provas digitais em casos familiares. A pesquisa também explora o papel dos advogados, juízes e peritos forenses digitais na avaliação e apresentação de evidências eletrônicas. Os resultados deste estudo revelam a complexidade do uso de provas digitais nos processos judiciais familiares, destacando desafios como a autenticidade das evidências e a garantia de que elas não tenham sido manipuladas. Além disso, são discutidas as implicações da evolução tecnológica contínua e seu impacto na jurisprudência e na legislação relacionadas às provas digitais.

Palavras-chave: Prova; família; digital; processos.

ABSTRACT

This research aimed to identify, analyze, and contextualize the growing relevance of digital evidence in judicial processes related to family matters. With the advent of digital technology, the production and sharing of electronic evidence, such as text messages, emails, social media records, and communications through applications, have become common in family disputes, posing new legal challenges. This study investigates the validity and admissibility of digital evidence in legal proceedings involving families, considering issues of authenticity, integrity, and reliability. Legal principles governing the admissibility of digital evidence are examined, along with relevant judicial precedents. Additionally, the paper analyzes ethical and privacy concerns associated with the collection and presentation of digital evidence in family cases. The research also explores the role of lawyers, judges, and digital forensic experts in evaluating and presenting electronic evidence. The findings of this study reveal the complexity of using digital evidence in family legal proceedings, highlighting challenges such as the authenticity of evidence and ensuring it has not been tampered with. Furthermore, the implications of continuous technological advancement and its impact on jurisprudence and legislation related to digital evidence are discussed.

Keywords: Evidence; family; digital; processes.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	13
2. DAS PROVAS.....	15
2.1. CIRCUNTÂNCIAS E MEIOS DE PROVA.....	16
2.2. A PROVA COMO INSTRUMENTO PARA ALCANÇAR A VERDADE MATERIAL	14
2.3. AS PROVAS CONSIDERADAS ILEGAIS.....	17
3. PROVAS DIGITAIS.....	21
3.1. IMPRECISÃO NA PRODUÇÃO E CONSEQUENTE (IN)VALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS	24
3.1.1. <i>PRINT</i> DE TELA	25
3.1.2. A ATA NOTARIAL	28
3.1.3. CONVERSAS NO WHATSAPP	31
3.1.4. OUTRAS REDES SOCIAIS	34
3.2. A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NA VALIDAÇÃO DAS PROVAS DIGITAIS.....	35
4. AS PROVAS DIGITAIS NOS PROCESSOS QUE ENVOLVEM DIREITO DE FAMÍLIA.....	23
4.1. AS DEMANDAS DE FAMÍLIA.....	35
4.2. A UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILEGAL	21
4.3. APLICAM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

À medida que o tempo avança, as transformações que a sociedade passa - vista como um "organismo biológico" Durkheim (1893), ou seja, um organismo em constante evolução - têm impactos na dinâmica familiar. Isso requer uma adaptação contínua do direito aos desenvolvimentos sociais e às normas morais vigentes, tanto no âmbito legislativo quanto no âmbito processual/judicial.

A revolução digital transformou profundamente a sociedade contemporânea, afetando inúmeros aspectos da vida humana, incluindo o sistema jurídico e os processos civis. Com o crescente uso das tecnologias de informação e comunicação, surgiram novas maneiras de criar, armazenar e apresentar evidências, muitas delas em formato digital.

No entanto, o uso de provas digitais em processos civis ainda gera dúvidas e desafios em relação à sua autenticidade, integridade, admissibilidade e relevância. A principal preocupação é garantir que o uso dessas provas não comprometa a justiça e a equidade do sistema judicial.

Autenticidade se refere à garantia de que a prova é realmente o que aparenta ser e que não foi alterada ou fabricada. Integridade diz respeito à preservação do conteúdo original da prova. Admissibilidade está relacionada à conformidade com as leis e regras processuais. Relevância diz respeito à importância da prova para a decisão final.

Nesse contexto, é necessário examinar os meios pelos quais as provas digitais são obtidas, armazenadas e apresentadas em processos judiciais para avaliar sua validade e admissibilidade como prova. Além disso, é essencial considerar a possibilidade de manipulação de provas digitais e a necessidade de estabelecer critérios claros para seu uso, evitando que sejam apresentadas de forma fraudulenta ou ilegal.

Nesse sentido, buscar-se-á contribuir para a compreensão e aprimoramento da (in)validade de provas digitais no processo civil, abordando suas limitações e vulnerabilidades, os riscos e desafios envolvidos, as soluções e estratégias para superar essas dificuldades, as implicações jurídicas e processuais da inviabilidade ou contestação de provas digitais e as tendências e perspectivas futuras do uso de provas digitais no processo civil.

Pretende estudar e trazer à tona a ausência de legislação própria que regulamente a produção probatória no mundo virtual buscando analisar os porquês da falta de regulamentação exclusiva no que tange tanto a apresentação quanto a valoração da prova digital, bem como realizar estudos a fim de criar e aprimorar os mecanismos existentes para lidar com as provas digitais de forma específica e adequada.

Este trabalho está estruturado em diversos capítulos, cada um abordando aspectos específicos relacionados às provas digitais nos processos judiciais de família. No Capítulo 2, exploraremos sobre a função das provas e sua importância nos processos judiciais, abordando as provas consideradas ilegais.

No Capítulo 3, discutiremos sobre a relevância das provas digitais, com uma análise de seus principais desafios, como autenticidade, integridade e confiabilidade e ilustrando casos em que esses desafios surgem, abordando alguns tipos de provas digitais utilizadas no direito de família, como o *print* de tela, a ata notarial, conversas no *WhatsApp*, além de outras redes sociais, trataremos ainda sobre o papel da prova pericial na validação das provas digitais.

Por fim, no Capítulo 4 exploraremos sobre as provas digitais nos processos que envolvem direito de família, as leis e regulamentos relacionados ao uso de provas digitais nos processos e a forma como os magistrados aplicam o princípio da proporcionalidade, trazendo exemplos de decisões judiciais relevantes.

Cada capítulo oferecerá uma visão aprofundada de sua respectiva área de estudo, abordando questões relevantes e considerações específicas relacionadas às provas digitais no contexto do direito de família.

2. DAS PROVAS

A palavra "prova" abarca vários significados no dicionário brasileiro, incluindo a ação de estabelecer a veracidade de algo, indicar, ou demonstrar algo de maneira convincente, entre outros. No contexto jurídico, a palavra "prova" assume diferentes conotações em diversas áreas, como destacado por Ignácio (2008)

O termo "prova" se refere à evidência que estabelece a veracidade de algo por meio de confirmação ou demonstração. Sua raiz etimológica está na palavra latina "proba," derivada do verbo "probare". Esta palavra engloba tanto uma dimensão baseada em fatos quanto uma dimensão relacionada ao contexto jurídico.

Conforme a interpretação de Pisani (1994), a concepção tradicional de que "a prova decorre da atividade lógica do conhecimento" envolve várias nuances. Pode-se aplicar (i) aos instrumentos utilizados por juízes para compreender os fatos apresentados a eles; (ii) ao processo de criação desses meios de conhecimento e sua aceitação pelo tribunal; ou até mesmo (iii) à atividade lógica realizada pelo juiz para compreender os fatos em questão.

Na doutrina nacional, Reis (2012), define prova como "o conjunto de ações ou atos destinados a formar a convicção do juiz sobre a veracidade das declarações feitas pelas partes." Essa abordagem está em consonância com as perspectivas internacionais de autores como Lessona (1928), (que descreve "provar" como "tornar os fatos em disputa e duvidosos conhecidos pelo juiz, garantindo a certeza sobre sua natureza precisa") e Liebman (1992), (que concebe "prova" como os "meios utilizados para adquirir conhecimento de um fato, fornece demonstração e estabelecer a convicção sobre a veracidade de um fato específico").

Fazendo seguimento a esta importância intuitiva, existe um consenso em como a prova é imprescindível ao Direito, particularmente ao campo do Direito Processual, quer numa ótica de concretização jurisdicional daquele que é o direito substantivo, quer como forma de canalizar o dinamismo da sucessão dos atos processuais para a criação e desenvolvimento de normas jurídicas.

As provas, portanto, desempenham o papel de buscar a autenticidade essencial dos eventos relevantes ao longo do processo, a fim de garantir um desfecho adequado do caso. Nesse sentido, as partes devem considerar cuidadosamente a relevância dos meios de prova que desejam apresentar, sujeitando-os ainda a uma avaliação por parte do juiz.

2.1. CIRCUNTÂNCIAS E MEIOS DE PROVA

Além de buscar persuadir o juiz quanto à veracidade dos eventos, os mecanismos de comprovação têm o propósito de informar o magistrado acerca dos eventos que dão suporte a uma solicitação específica de uma das partes. Ademais, eles fornecem os elementos indispensáveis para esclarecer questões no contexto do processo judicial. Adrião (2018).

De acordo com a explicação de Didier Júnior, Braga e Oliveira (2018), a "fonte" é o local de origem da evidência, de onde a prova emana, enquanto os "meios" são as técnicas empregadas para extrair essa evidência da fonte. É importante destacar que, na maioria das vezes, existem várias abordagens para comprovar um fato. Nesse contexto, a relevância dos meios de prova se manifesta, já que cada fato pode ser corroborado por diversas técnicas. No entanto, é crucial observar que nem todos os meios de prova são aceitáveis do ponto de vista jurídico de Didier, Braga e Oliveira (2018).

Com base no artigo 373 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), inicialmente, cabe à parte que propõe a ação o ônus probatório, devendo ela demonstrar todas as alegações apresentadas. Paralelamente, de acordo com o artigo 371 do mesmo dispositivo legal, o magistrado tem a obrigação de avaliar a prova "independentemente do sujeito que a tenha apresentado" e justificar as razões que o levaram a formar sua convicção, Brasil (2015). Contudo, é importante destacar que existem circunstâncias específicas nas quais o ônus da prova pode ser invertido a pedido de uma das partes ou *ex officio*, o que é comum em litígios relacionados ao direito do consumidor, considerando a vulnerabilidade do autor da ação, que é o consumidor, e sua dificuldade em comprovar certos fatos em comparação com o fornecedor.

Este estudo está direcionado para examinar a legitimidade do processo de obtenção de evidências, não se aprofundando na avaliação do valor das mesmas. Como resultado dessa delimitação de foco, alguns tópicos são tratados de maneira menos abrangente.

2.2. A PROVA COMO INSTRUMENTO PARA ALCANÇAR A VERDADE MATERIAL

Nos contextos de disputas legais, as evidências desempenham um papel de

extrema importância e estão intimamente ligadas à busca pela verdade. Elas representam a ferramenta fundamental para confirmar a veracidade dos acontecimentos, o que, por sua vez, contribui para a formação das convicções do magistrado, como observado por Câmara (2021). Portanto, o propósito das provas é dissipar qualquer incerteza que o juiz possa abrigar em relação aos eventos alegados pelas partes, permitindo-lhe proferir sua decisão com maior confiança e segurança.

Moraes (2021), cita como exemplos de provas que violam o direito material, aquelas obtidas por meio de tortura psíquica, quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico sem ordem judicial devidamente fundamentada. O jurista ainda esclarece sobre a diferenciação entre os termos de provas ilícitas, ilegais e ilegítimas; sendo as ilícitas aquelas que são obtidas através da violação do direito material, ao passo que as ilegítimas são obtidas através da infringência ao direito processual. Por fim, explica o ministro do Supremo Tribunal Federal, que as provas ilegais são o gênero o qual abrange as provas ilícitas e ilegítimas.

Em complemento à função classificativa do direito material, esclarece Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que é competência do direito processual “fornecer o rol dos meios de prova admitidos no processo, a discriminação pormenorizada da forma e do momento de sua produção, bem como a forma e os limites de sua avaliação pelo julgador” Júnior e Nery (2019).

Para concluir, destaca também Marinoni (2005) que "uma evidência que não pode ser usada de acordo com as normas devido a uma violação em sua obtenção (ou porque sua apresentação violaria uma norma), definitivamente não pode ser aceita como prova não convencional, correndo o risco de ser utilizada para contornar o desrespeito a uma regra."

2.3. AS PROVAS CONSIDERADAS ILEGAIS

Como já fora tratado anteriormente, o Código de Processo Civil e a Constituição Federal fazem proibição ao uso da prova ilícita, seja na sua formação ou na sua produção, conforme art. 5º, LVI da Constituição Federal.

Quanto ao conceito de prova ilícita, conforme exposto por Didier:

O conceito de prova ilícita é amplo, alcançando aquela prova que contraria qualquer norma do ordenamento jurídico. Assim, são exemplos de provas ilícitas a confissão obtida sob tortura, o depoimento de testemunha sob

coação moral, a interceptação telefônica clandestina, a obtenção de prova documental mediante furto, a obtenção de prova mediante invasão de domicílio, a prova obtida pela quebra do dever de sigilo imposto ao mediador (art.3º, §2º, Lei n. 13.140/2015) etc. São também exemplos de provas ilícitas aquela colhida sem observância da participação em contraditório, o documento material ou ideologicamente falso, ou qualquer outra prova que se mostre em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando a natureza jurídica da norma violada. (DIDIER JÚNIOR, BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 776).

Por meio da análise efetuada, podemos afirmar que as provas derivadas de meios não convencionais têm o potencial de serem consideradas ilícitas, isto é, sua obtenção contraria os princípios legais e as normas éticas geralmente aceitos.

No entanto, é importante destacar que as provas consideradas ilegais podem, em certos casos, ser a única forma eficaz de confirmar a veracidade das alegações feitas pelas partes, que é o objetivo principal do processo. Contudo, é relevante notar que o dispositivo constitucional em questão se refere especificamente a evidências obtidas por meio da violação dos direitos materiais. Como observado pelo estudioso, é claramente compreensível que as evidências não devem desrespeitar os direitos processuais Arenhart e Marinoni (2019).

Nesse sentido, são exemplos de provas que contrariam as normas do ordenamento jurídico: a confissão obtida mediante tortura, obtenção de prova documental por meio de furto ou sob invasão de domicílio, interceptação telefônica clandestina, documento falso, prova colhida sem garantia do contraditório, dentre outros.

As evidências ilegais podem variar dependendo de como são produzidas, infringindo tanto o direito material quanto princípios como o direito à intimidade. Além disso, o tipo de ilegalidade pode estar relacionado à forma como são obtidas, diretamente associadas à violação de aspectos do direito processual Arenhart e Marinoni (2019). Consequentemente, a evidência resultante da violação do direito material não pode ser corrigida e, portanto, não pode produzir nenhum efeito no processo, uma vez que o ilícito é intrínseco a ela, segundo Arenhart e Marinoni (2019). Por outro lado, quando ocorre a violação das regras processuais, o resultado do procedimento probatório, ou seja, a própria evidência, pode ser "salvo".

Nesse contexto, é esclarecedor mencionar o julgamento da Reclamação nº 36.571/Mato Grosso pelo Supremo Tribunal Federal, no qual o Ministro-Relator Alexandre de Moraes enfatizou que:

(...) o devido processo legal, na forma abrigada pela Constituição do Brasil, força a exclusão do processo das provas ilícitas, vedando a sua consideração pelo eventual julgador (...) a proibição da utilização de provas obtidas ilicitamente tem forte conteúdo ético e é, em última instância, um subprincípio de um princípio maior, o princípio da Dignidade Humana (...) Assim, além de representar uma garantia formal à veracidade do conteúdo das provas examinadas pelo julgador, a proibição das provas obtidas ilicitamente tem o mérito de resguardar as pessoas contra a intromissão de terceiros em suas vidas privadas e de garantir a sua própria integridade física e moral, tendo estreita relação, portanto, com o princípio da dignidade humana.” (Das provas ilícitas no Direito Brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Senado Federal: Brasília, ano 42, nº 167, julho/setembro – 2005, p. 59 e 62). (STF - Rcl: 36571 MT 0028114-93.2019.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/11/2020, Data de Publicação: 11/11/2020).

Para continuar explorando a questão da ilegalidade das provas no âmbito do Processo Penal Brasileiro, é relevante enfatizar que as provas consideradas ilícitas são inaceitáveis, uma vez que decorrem da violação de normas constitucionais e legais. Portanto, de acordo com o Artigo 157, parágrafo inicial, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), tais evidências devem ser removidas do processo. Além disso, o Artigo 157, parágrafo 1º, do mesmo código, estabelece que as provas derivadas das ilícitas também são inadmissíveis no processo, a menos que possam ser obtidas por outras fontes ou não haja relação de causalidade entre elas, Brasil (1941). Essa doutrina é a base do que é conhecido como a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

No que diz respeito às evidências derivadas de provas ilícitas, que não são, por si só, ilícitas, mas resultam de provas ilegais, aplica-se a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou contrariamente à admissibilidade de provas ilícitas por derivação, como evidenciado no julgamento do HC 69.912-RS, com o relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 16 de dezembro de 1993 (DIDIER JUNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2018).

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, conforme falado anteriormente e que serve de base para a ilegalidade por derivação, é adotada pelo Supremo Tribunal Federal devido à clara rejeição constitucional às provas ilícitas (Art. 5º, LVI, Constituição Federal). Conseqüentemente, meios de prova e as provas resultantes que violem o direito material não têm validade no processo e não podem ser aproveitados de forma alguma, uma vez que a própria ilegalidade é sua causa Arenhart e Marinoni (2019).

As provas desempenham uma função de extrema importância devido ao seu objetivo de estabelecer a verdade real nos processos judiciais. Tais provas são regulamentadas tanto pelo direito material, conforme estabelecido nos artigos 212 a 232 do Código Civil, quanto pelo direito processual civil, de acordo com os artigos 369 a 484 do Código de Processo Civil.

Através da admissão, produção e avaliação das evidências relevantes apresentadas pelas partes, torna-se possível otimizar a oportunidade do juiz de se aproximar ao máximo dos fatos conforme ocorreram, como observado por Cambi (2014). Isso ocorre porque as narrativas apresentadas durante um processo podem conter omissões ou adições de informações de interesse pessoal, na tentativa de influenciar o magistrado.

3. PROVAS DIGITAIS

A relevância das evidências digitais tem experimentado um aumento significativo nos últimos anos. É inegável que a transformação das interações humanas e os meios de comunicação têm um impacto direto nos contratos legais. Portanto, é incumbência do Direito se adaptar a essas mudanças, como é expresso no seguinte trecho:

O desenvolvimento da tecnologia fez surgir representações do mundo fático em novas plataformas telemáticas. Da mesma forma, provas começaram a ser utilizadas das mais diversas formas. Passou-se a utilizar imagens obtidas de redes de relacionamento informático, obter áudio em arquivos digitais, fotografias digitais, comprovação de conversas via software de conversação informática, obtenção de dados de terceiros por softwares maliciosos etc. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 1100).

A definição de prova digital abrange uma ampla variedade de termos e descrições, tanto dentro quanto fora do âmbito jurídico:

Assim surgiu a prova eletrônica, também conhecida como prova informática ou documento eletrônico. Também é chamada de prova instrumental, prova por suporte informático, provas por meio reprodutivo, prova por documento eletrônico, prova audiovisual, prova por registro, prova tecnológica, documentos multimídia, prova documental eletrônica e multimídia, documento processual eletrônico, reprodução de imagem e som e instrumento informático, dentre outros nomes. Define-se a prova eletrônica como o meio de prova obtido a partir de um dispositivo eletrônico. São os documentos ou provas “contidos ou armazenados em equipamentos de suportes informáticos”. O Código de Administração Digital Italiano define documentos eletrônicos em seu art.1, como a “representação informática de atos, fatos ou dados juridicamente relevantes”. Exemplos de prova eletrônica são o email, vídeos, áudio, dados eletrônicos (inclusive informáticos), fotografias, imagem e mais uma infinidade de exemplos existentes e que irão ainda existir. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p.864).

A doutrina define o documento eletrônico como a forma de representação dos fatos por meios utilizados na informática, telecomunicações e outras formas de produção cibernética. Desse modo, a produção adequada da prova eletrônica tem previsão legal expressa nos arts. 439 a 441 do Código de Processo Civil, esses artigos regem sobre como os documentos devem ser para estarem aptos a compor o processo, de acordo com Parodi (2018).

Além disso, a admissibilidade da utilização de documentos eletrônicos em um processo tradicional requer sua conversão para um formato impresso e a verificação de sua autenticidade, conforme estabelecido pela legislação. No entanto, caso a

conversão dos documentos eletrônicos para o formato convencional, ou seja, impresso, seja inviável, de acordo com o artigo 439 do Código de Processo Civil, o juiz examinará e avaliará o documento, garantindo às partes o acesso ao seu conteúdo, conforme estipulado pelo artigo 440 do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, a classificação da evidência eletrônica como documento trouxe consigo uma nova definição para o conceito de documento. Anteriormente, uma prova documental era identificada pelo fato de ser apresentada em formato de texto escrito. No entanto, alguns documentos eletrônicos não seguem essa forma escrita, como é o caso de gravações de áudio e imagens.

Com base em todas essas características únicas das provas digitais, como sua natureza imaterial, susceptibilidade à volatilidade e potencial clonagem e adulteração, é evidente que os motivos pelos quais enfrentam desafios em relação à segurança jurídica e à credibilidade não são triviais e merecem atenção cuidadosa na elaboração da legislação.

Naturalmente, após a profunda revolução digital que moldou o mundo, os tribunais passaram a enfrentar diversos conflitos ligados ao ambiente digital. Assim, esse método de prova, conforme debatido por Teixeira (2020), surgiu como uma solução para lidar com esse campo singular e complexo conhecido como Direito Digital, que apresenta uma série de particularidades e minúcias únicas.

Dentro do sistema legal do país, não há qualquer proibição em relação à admissão de provas eletrônicas, na verdade, essa prática já é prevista na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

No entanto, é importante destacar que a produção de evidências de forma ilegal não é de forma alguma permitida, conforme disposto no texto Constitucional a seguir:

Art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o inciso LVI do artigo mencionado é bastante claro ao afirmar que é inadmissível a prova obtida de maneira ilícita. Portanto, o autor que produz uma prova em formato digital deve estar ciente dessa consideração, como já discutido neste trabalho. Se ele constatar que a prova foi manipulada, estará sujeito às

consequências legais aplicáveis.

3.1. IMPRECISÃO NA PRODUÇÃO E CONSEQUENTE (IN)VALIDIDADE DAS PROVAS DIGITAIS

A introdução de documentos eletrônicos como provas típicas no Código de Processo Civil representou uma mudança significativa. No entanto, o CPC ainda carece de uma abordagem detalhada sobre o que constitui um documento eletrônico, já que apenas três artigos (art. 439, 440 e 441) lidam com esse tema, abordando ainda a questão de forma superficial.

Seção VIII – Dos Documentos Eletrônicos

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

O cenário jurídico contemporâneo tem sido profundamente influenciado pela revolução digital, que trouxe consigo a regulamentação de provas digitais nos processos judiciais cíveis de família. Mensagens de texto, e-mails, registros em redes sociais e outros dados eletrônicos são elementos essenciais em documentos de eventos e interações familiares.

No entanto, a imprecisão na produção dessas provas digitais gera questionamentos significativos sobre a sua validade nos tribunais, lançando luz sobre a necessidade de abordar essa questão com cuidado e consideração.

No entanto, a produção de provas digitais é suscetível à imprecisão de várias maneiras:

Quadro: Imprecisão das provas digitais

IMPRECISÃO	DESCRIÇÃO
Manipulação e Forja	As partes envolvidas podem alterar ou falsificar mensagens ou registros eletrônicos para atender seus interesses. A facilidade com que as mensagens podem ser editadas ou fabricadas torna a eventualidade uma crítica.
Falta de Contexto	Muitas vezes, as provas digitais são apresentadas sem o contexto completo. Mensagens isoladas podem ser mal interpretadas, já que a compreensão plena depende do contexto em que foram criadas.
Integridade	A integridade das evidências pode ser questionada quando não há garantia de que as informações não foram modificadas ou adulteradas ao longo do tempo.

Preservação	A preservação das provas digitais é um desafio. As mensagens podem ser restauradas ou perdidas, criando lacunas na documentação.
--------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Elabora pelas Autoras (2023)

Há de se ressaltar nessa linha de raciocínio segundo Pinheiro (2016), que as provas digitais ainda sofrem um preconceito pela própria maneira pela qual são geradas: de maneira instantânea, fluída e de modo imaterial e a consequência desse fato é a sua credibilidade em jogo. A possibilidade dessas informações serem falsificadas também gera um grande receio. O mesmo autor complementa que a insegurança jurídica gerada pelo seu uso, faz com quem a utiliza, tenha de provar de maneira simultânea, que o documento não tenha sido adulterado.

Neste capítulo, discutir-se-ão os tipos mais relevantes e comuns de provas digitais, abordando os principais desafios que surgem ao produzi-las.

3.1.1. *PRINT* DE TELA

A captura de tela em aplicativos de conversação em dispositivos, como smartphones, notebooks, tablets e computadores, é crucial para apresentar de maneira nítida e incontestável tanto os interlocutores da conversa quanto a plataforma de comunicação utilizada. A transcrição simples do diálogo em um meio físico não é capaz de reproduzir de forma adequada essa informação.

É evidente que o artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece o direito das partes de utilizar todos os recursos legais, incluindo aqueles que sejam moralmente aceitáveis, mesmo que não estejam expressamente mencionados no código. Esse direito tem o propósito de comprovar a veracidade dos fatos que fundamentam uma demanda ou defesa, além de exercer um impacto significativo na convicção do juiz.

Assim sendo, abriram-se margens para novos meios comprobatórios nos processos judiciais, tornando-se relevante o uso de tais meios, por demonstrarem a vida íntima das partes, sendo ainda mais imprescindível nas ações de família, pelo fato de já possuírem relacionamento anterior à propositura da ação, podendo levar aos autos os diálogos entre os litigantes, coma finalidade de confirmar a veracidade dos fatos alegados.

O *screenshot*, ou captura de tela, é atualmente a forma mais simples pela qual pessoas comuns preservam provas contidas em meios eletrônicos, uma vez que basta

um clique para arquivar uma evidência de um possível ato ilegal em suas bibliotecas de imagens.

Contudo, alguns autores reconhecem que essa é uma das piores maneiras de preservar conteúdo com potencial valor como prova legal, uma vez que a captura de tela, ou seja, uma imagem da tela, pode ser facilmente manipulada em qualquer software de edição de imagens, vejamos:

Ocorre que, poucos sabem que o “Print Screen” não é a forma ideal de se preservar a prova, ou seja, existe grande chance de que as informações coletadas dessa forma sejam consideradas nulas, já que podem ser facilmente adulteradas, necessitando posteriormente de uma perícia nas imagens, o que encareceria o processo. Esse alto custo, normalmente acarreta na impunidade dos ofensores (HIGASI, 2017).

Sob outra perspectiva, outros autores validam as provas por meio de captura de telas, vejamos:

Os prints screens também podem ser considerados válidos quando obtidos por outras plataformas, como o Instagram ou o Facebook. Outrossim, os tribunais brasileiros entendem que “as conversas de aplicativos de mensagens privadas podem servir de provas lícitas, desde que sejam anexadas junto a outros tipos de provas lícitas no processo” (CARVALHO, 2022, p. 02)

O artigo 422 do Código de Processo Civil de 2015 claramente permite a utilização de provas por meio de reprodução mecânica, como fotografias, cinematografias, fonografias e outras formas, sendo o *print screen* uma reprodução fotográfica de um objeto.

No entanto, existem decisões judiciais tanto favoráveis quanto desfavoráveis à admissibilidade do *print screen*, o que gera incerteza jurídica. Portanto, a utilização de *print screen* ou ata notarial para documentar um determinado fato no processo de família não é proibida desde o início, mas deve obedecer aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do controle da validade da prova no processo.

3.1.2. A ATA NOTARIAL

A realidade das famílias, especialmente no fim do ciclo conjunto, pode acabar marcada por ofensas, traições e fatos que demonstram a inaptidão de um dos genitores para manter a guarda do filho.

A ata notarial pode vir em socorro daqueles que, ante a fragilidade probatória,

tenham em desistir de reconhecer situações de vantagens a que fazem jus, situação que afronta a efetividade do direito (PINTO DE CASTRO, 2013, p. 45)

Em processos de pensão alimentícia, a ata notarial pode desempenhar um papel crucial. Isso ocorre porque, frequentemente, o requerente dos alimentos pode apresentar informações econômicas que não correspondem à realidade. Eles podem exibir um estilo de vida extravagante online, difícil de verificar posteriormente, mas que fica registrado no ambiente digital (susceptível de alterações a qualquer momento). Nesse contexto, a ata notarial se torna uma ferramenta valiosa para documentar e comprovar essas evidências.

Assim, a parte tem a possibilidade de solicitar uma ata de constatação em ambiente eletrônico, popularmente conhecida como "ata da internet". Essa medida permitirá a confirmação da integridade e autenticidade de eventos ocorridos no meio digital (FERREIRA, 2010, p.163)

Outro exemplo relevante de ata notarial é a criação de um "atestado de recebimento de mensagem eletrônica" por meio de uma "ata de verificação de mensagem eletrônica" (e-mail). Nesse caso, um tabelião pode verificar e atestar que a mensagem de e-mail em questão existia em um determinado disco rígido em uma data específica e apresentava certo conteúdo ou caracteres. Isso pode ser útil para confirmar a existência e o teor de comunicações eletrônicas em casos legais ou disputas judiciais, garantindo a integridade das provas digitais (FERREIRA, 2010, p.166).

Inúmeros outros eventos têm sido e podem ser documentados por meio de atas notariais, incluindo a confirmação de mensagens de texto em dispositivos móveis e a verificação da presença de mensagens em aplicativos de comunicação pessoal na internet (Ferreira, 2010, p.166)

O instituto de ata notarial está definido no artigo 384 do Código de Processo Civil e é reconhecido como um método simples para documentar uma situação, prova ou evento, conferindo-lhe a mesma validade que um documento de fé pública.

Como se percebe, trata-se de uma forma muito interessante de registro – sobretudo porque é robustecida pela fé pública com que é constituída. Sua eficácia juris tantum tem o condão de transferir o ônus da prova àquele que pretender provar o equívoco contido no documento público; tal inversão do ônus probatório, por si só, é causa suficiente para tirar dos cobiçosos o desejo de, na esperança de sucesso, deduzirem demandas infundadas. O legislador do Novo CPC percebeu a relevância de tal instrumento. No capítulo das Provas há uma seção específica para contemplar a Ata notarial; tal previsão

representa avanço, já que a ata notarial, por sua natureza, é um valioso instrumento probatório para conferir autenticidade aos fatos que o notário afirma terem ocorrido em sua presença. (DIDIER JÚNIOR, 2016a, p.1071 e 1072)

No entanto, o custo associado à obtenção de um ato notarial pode ser proibitivo para algumas partes em processos de família, o que cria uma barreira para o acesso à justiça e à obtenção de provas.

Como exemplo, tem-se valores de atas notarias dos estados brasileiros:

Quadro: Valores das Atas Notarias em 2023

UNIDADE DE FEDERAL	VALOR
Estado do Acre	Sem deslocamento R\$ 82,15 / Com deslocamento R\$ 205,50
Estado de Alagoas	Documentos extraídos da internet R\$ 300,00 / Outras R\$ 200,00
Estado do Amapá	Documentos extraídos da internet R\$ 14,41 / Sem deslocamento R\$ 57,66 / Com deslocamento R\$ 144,14 / Outras R\$ 115,32
Estado da Bahia	R\$ 252,84
Estado do Ceará	R\$ 55,26
Distrito Federal	R\$ 96,20
Estado do Espírito Santo	R\$ 108,35
Estado de Goiás	R\$ 104,12
Estado do Maranhão	Primeira folha - R\$ 137,80 / Folha excedente - R\$ 68,80
Estado do Mato Grosso	R\$ 102,72
Estado do Mato Grosso do Sul	R\$ 308,00
Estado de Minas Gerais	R\$ 122,00 + R\$ 6,00 por folha adicional
Estado do Pará	R\$ 243,80
Estado da Paraíba	R\$ 387,38
Estado do Paraná	Sem deslocamento R\$ 154,98 / Com deslocamento R\$ 309,96 + R\$ 7,38 por folha adicional
Estado de Pernambuco	R\$ 250,00
Estado do Piauí	Sem deslocamento R\$ 156,82 / Com deslocamento R\$ 522,73 + R\$ 8,02 por folha adicional
Estado do Rio de Janeiro	R\$321,16 a 1ª folha + R\$16,00 por página adicional
Estado do Rio Grande do Norte	R\$ 186,00
Estado do Rio Grande do Sul	Documentos extraídos da internet - R\$ 12,50 / Sem deslocamento - R\$ 136,20 / Com deslocamento, mais R\$ 216,50
Estado de Rondônia	R\$340 a 1ª folha + R\$112,94 por página adicional
Estado de Roraima	R\$ 97,75
Estado de Santa Catarina	Primeira folha - R\$ 78,15 Folha excedente - R\$ 7,75
Estado de São Paulo	R\$440,73 a 1ª folha + R\$222,55 por página adicional
Estado de Sergipe	Sem Deslocamento - R\$ 60,00 Com Deslocamento - R\$ 200,00
Estado de Tocantins	Até três páginas: R\$ 200,00

Fonte: Elaborado pelas Autoras (2023)

Os valores das atas são definidos por Lei Estadual e esse é um outro ponto a ser questionado. O valor das atas em cada estado pode-se verificar que existe uma

grande discrepância entre os valores cobrados, sendo o mais alto e o mais baixo, sendo inviáveis para a maior parte das famílias brasileiras.

Contudo, existem falhas nas atas notariais, sendo evidentes em casos em que a elaboração do documento é influenciada pela vontade do interessado, frequentemente sem uma investigação aprofundada dos fatos. Isso é especialmente problemático ao utilizar atas notariais para confirmar documentos eletrônicos, pois a maioria dos cartórios no Brasil carece de recursos tecnológicos para verificar a autenticidade dos fatos apresentados superficialmente.

Não houve, no entanto, a adoção de controles e procedimentos de segurança para a formação desse tipo de documento. E foi nesse contexto que o Código de Processo Civil de 2015, diferentemente de seu antecessor, de 1973, trouxe a ata notarial para o capítulo das provas, ampliando-se ainda mais o seu status de prova judicial, no artigo 384.

Tal inserção causou surpresa, tanto em termos jurídicos quanto tecnológicos. Era esperado que, com o novo CPC, a falta de segurança jurídica na formação das atas notariais em papel fosse enfrentada. Não o foi. O legislador, de forma temerária, reafirmou o procedimento histórico da ata notarial e incluiu os arquivos eletrônicos dentro do rol de possibilidades de realização desse documento. Sete anos após a adoção das tecnologias de informação e comunicação para os procedimentos judiciais, novas falhas, relativas à segurança da informação dessa prática cartorial brasileira, somam-se às antigas.

Sem entrar no mérito das possibilidades de adulteração da ata notarial em papel, no caso do digital, é necessário atentar para requisitos de segurança de informação, de procedimentos de validação e garantia de autenticidade de documentos digitais. Porém, quais cartórios possuem política de segurança de informação? Algum tabelião dá garantias tecnológicas? Há procedimentos para a realização das atas notariais? Entre outros, não deveria haver intervenção humana na inserção dos arquivos eletrônicos. E há sempre. Sem essas garantias, não há como atribuir força probante às atas notariais. (GONÇALVES, 2018, online)

É importante considerar a competência técnica exigida para que os funcionários do cartório possam autenticar efetivamente a veracidade das provas, tanto em formato digital quanto em documentos impressos. O Código de Processo Civil de 2015 carece de precisão e abrangência para assegurar a eficácia probatória das atas notariais.

A ata notarial não resguarda a proteção do documento digital nem na sua formação nem após. Não há controles de verificação de integridade nem de autenticidade. Mesmo assim, o artigo 405 do CPC determina que o “documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”. Ao se excluir a possibilidade de má-fé na formação do documento público digital, surgem outros problemas capazes de destituir a ata notarial de total confiabilidade. Teria o tabelião capacidade para

avaliar o que ocorre em termos tecnológicos em um site? É apto a atestar como verdadeiro o conteúdo que ocorre em sua presença? E se um hacker invadiu o computador do cartório e forjou aquela página? Será auditável a formação daquele documento digital? Enfim, o legislador do CPC reforça o erro de alçar a ata notarial como documento e dar à palavra dos cartorários o poder da integridade, confiabilidade, confidencialidade e autenticidade que necessitaria um documento digital. Curiosamente, uma antítese do artigo 384 é encontrada no artigo 407 do CPC: o documento feito por “oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular”. A ata notarial não segue nenhuma formalidade legal de criação de documento digital. Nenhuma norma ISO ou da ABNT. (GONÇALVES, 2018, online)

Portanto, pode-se concluir que, no cenário atual, a ata notarial é a opção mais eficiente para documentar provas digitais em casos de família, embora não deva ser a única escolha. Isso se deve a duas questões: primeiro, o custo associado à ata notarial, e segundo, a falta de regulamentação específica por parte do legislador, especialmente no que se refere a documentos eletrônicos.

3.1.3. CONVERSAS NO *WHATSAPP*

O uso do aplicativo de mensagens WhatsApp está se tornando cada vez mais comum nos domicílios brasileiros. Desde sua introdução em 2009, o aplicativo se consolidou como uma das principais plataformas de troca de mensagens globalmente. De acordo com uma pesquisa realizada pelo IBGE em 2016, 94,5% dos brasileiros que utilizam a internet móvel fazem uso do WhatsApp.

Pela primeira vez, o IBGE estimou não só quantos brasileiros usam a internet, mas também quais são as atividades mais populares na rede. A resposta não poderia ser diferente: no país do WhatsApp, 94,5% afirmam que se conectam para trocar mensagens por meio de aplicativos. [...] Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua de 2016, divulgada nesta quarta-feira. Em números absolutos, o Brasil tinha 116 milhões de usuários de internet naquele ano. Desse total, 109,3 milhões afirmaram que usam aplicativos de mensagens. (CÔRREA, 2018)

Conforme descrito por Pinheiro (2016), sendo um dos aplicativos mais amplamente utilizados em todo o mundo. Praticamente todas as pessoas possuem uma conta neste aplicativo de mensagens, que atualmente é utilizado de maneira abrangente para diversas finalidades, como entretenimento, estudo e trabalho. Em outras palavras, os indivíduos têm à disposição uma variedade de serviços e possibilidades em uma única ferramenta ao alcance de suas mãos. A partir desse contexto, torna-se de suma importância examinar os impactos tanto positivos quanto

negativos do *WhatsApp* no âmbito do Direito processual.

Com o intuito de garantir a segurança do conteúdo compartilhado entre seus usuários, o *WhatsApp* implementa um sistema de criptografia ponta a ponta baseado em múltiplas chaves. Em teoria, a quebra dessas chaves e a invasão do sistema se apresentam como tarefas extremamente desafiadoras. Para compreender a complexidade da criptografia baseada em chaves, podemos recorrer à explicação fornecida por Moreno (2005, p.34).

É interessante perceber que esse tempo de procura está muito associado ao tamanho da chave. Chaves criptográficas são medidas em bits. O intervalo de possíveis respostas para identificar uma chave está em correspondência ao número 2^{TC} , em que "TC" é o tamanho da chave em bits. Assim, uma chave de 2 bits significa que o intervalo de possíveis valores é de 0 até $2^2 = 4$. Uma chave de 40 bits significa que o intervalo dos possíveis valores é de 0 até aproximadamente 1 trilhão (240). Uma chave de 56 bits é de 0 até aproximadamente 72 quadrilhões (256). O intervalo de uma chave de 128 bits é tão grande que é mais fácil apenas dizer que se trata de uma chave de 128 bits (número de possibilidades igual a 2128). Cada bit adicionado ao tamanho da chave dobrará o tempo requerido para um ataque de força bruta. Se uma chave de 40 bits levasse 3 horas para ser quebrada, uma chave de 41 bits levaria 6 horas, uma chave de 42 bits, 12 horas, e assim por diante. Essa situação ocorre visto que cada bit adicional da chave dobra o número de chaves possíveis (lembre-se que esse número está em função de 2^{TC}). Assim, ao adicionar um bit, o número de chaves possíveis é dobrado. Dobrando o número de chaves possíveis, o tempo médio que um ataque de força bruta leva para encontrar a chave correta também é dobrado.

Outro desafio envolve a preservação das conversas no *WhatsApp* como prova. As mensagens podem ser restauradas, as contas podem ser desativadas e as conversas podem ser perdidas permanentemente. Portanto, é crucial que as partes envolvidas tenham conhecimento de suas obrigações legais de preservação de evidências relevantes.

A jurisdição tem desempenhado um papel fundamental na determinação da admissibilidade das conversas do *WhatsApp* como prova. Através da análise dos casos anteriores, observamos como os tribunais avaliam e utilizam essas evidências. Um exemplo notável é o julgamento do STJ no REsp 1.689.088/SP, que reforçou a legitimidade das conversas do *WhatsApp* como prova válida, desde que suas evidências possam ser comprovadas.

Da mesma forma que ocorre com as capturas de tela, a documentação de uma conversa do *WhatsApp* deve ser oficializada por meio de uma ata notarial a fim de validar sua autenticidade. No entanto, há a possibilidade de a parte interessada excluir mensagens comprometedoras e apresentar ao notário uma conversa que não reflete

completamente a verdade dos acontecimentos.

3.1.4. OUTRAS REDES SOCIAIS

A presença onipresente das redes sociais no cotidiano das pessoas modernas trouxe um novo paradigma aos processos judiciais cíveis de família. Além do WhatsApp, outras plataformas, como Facebook, Instagram, Twitter e LinkedIn, têm se tornado fontes valiosas de experiências digitais em disputas familiares.

As redes sociais permitem que as pessoas compartilhem suas vidas e pensamentos publicamente ou com um círculo restrito de amigos. Isso resulta em um vasto arquivo de informações que pode ser útil em processos judiciais cíveis de família. Fotos, postagens, mensagens privadas e atualizações de status muitas vezes revelam interações familiares, relacionamentos, atividades financeiras e até mesmo comportamentos que podem ter importância legal.

No Brasil, o Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 369, prevê que as partes têm o direito de utilizar todos os meios legais de prova, incluindo documentos eletrônicos. Essa disposição tem sido aplicada à coleta de provas digitais em redes sociais. Além disso, a Constituição Federal, no artigo 5º, assegura a inviolabilidade da intimidação, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, ressalvando, em seu parágrafo único, a possibilidade de autorização judicial para acesso a informações privadas.

A transparência tem desempenhado um papel vital na definição da admissibilidade das provas obtidas por meio de redes sociais. Por exemplo, em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o REsp 1.415.490/SP, foi previsto que informações obtidas de redes sociais possam ser utilizadas como prova, desde que sua investigação seja comprovada.

Apesar da importância das redes sociais como evidência, a sua utilização não representa desafios:

Autenticidade: A ocorrência das provas coletadas de redes sociais é frequentemente contestada. É necessário demonstrar que as informações não foram adulteradas ou forjadas.

Privacidade: A obtenção de informações de redes sociais sem consentimento pode levantar questões sobre a invasão de privacidade. A legislação e a jurisdição têm a proteção de encontrar um equilíbrio entre o direito à privacidade e a necessidade

de acesso a informações relevantes.

No que diz respeito às redes sociais e outros canais de comunicação, é possível observar que os membros da sociedade estão, em grande parte, sujeitos a uma vigilância constante, o que facilita a reprodução de imagens e vídeos provenientes das contas nas redes sociais das partes envolvidas. Essa prática é frequentemente utilizada em casos de alienação parental e ações relacionadas a pensão alimentícia, nas quais, muitas vezes, o objetivo é demonstrar a capacidade financeira do alimentante.

A legislação brasileira não aborda especificamente o uso de reproduções de mídias sociais em processos de direito de família. No entanto, o artigo 225 do Código Civil estabelece que reproduções eletrônicas de fatos e objetos são consideradas provas plenas, a menos que a parte contra a qual são apresentadas conteste sua precisão (BRASIL, 2002). Portanto, mesmo quando se admite a utilização de provas retiradas de redes sociais, como capturas de conversas, a parte afetada tem o direito de contestar a precisão do meio de prova.

Assim, a tecnologia e os meios de comunicação ampliaram as oportunidades de prova em disputas legais, especialmente em casos relacionados a questões familiares, devido à maior flexibilidade na aceitação de evidências anteriormente consideradas ilícitas.

3.2. A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NA VALIDAÇÃO DAS PROVAS DIGITAIS

Nos processos judiciais cíveis de família, a resolução de conflitos depende muitas vezes de uma base sólida de provas. Com a crescente digitalização da sociedade, as provas digitais, que incluem mensagens de texto, e-mails, registros de redes sociais e documentos eletrônicos, tornam-se cada vez mais relevantes.

No entanto, a segurança e a integridade dessas provas digitais podem ser contestadas, destacando a importância da prova pericial como um instrumento fundamental para a validação dessas provas nos tribunais.

Diante das incertezas e possíveis falhas das provas digitais e do ato notarial, a prova pericial emerge como a única abordagem atualmente disponível no processo civil para garantir uma validação mais segura e técnica da ocorrência dessas evidências.

A prova pericial é aquela em que a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial – que poderá ser objeto de discussão pelas partes e por seus assistentes técnicos. (Didier; Braga; Oliveira, 2018, p. 299)

É inegável a relevância que a prova pericial exerce no processo. O juiz mesmo que não vinculado ao resultado da perícia, confia ao perito, por falta de expertise sobre determinada matéria técnica, a relevante tarefa de apresentar um laudo crítico e conclusivo sobre a controvérsia a ele submetida. A prova pericial justifica, portanto, tratamento direcionado aos anseios por um processo dinâmico e eficiente. (Didier et al., 2016b, p.761)

A necessidade de recorrer à perícia se torna evidente quando se reconhece que a análise de uma prova em particular requer um conhecimento especializado que excede o conhecimento comum de um magistrado médio.

Nesse contexto, o perito assume o papel do juiz em áreas que se enquadram em sua expertise, substituindo, portanto, a inspeção judicial por uma análise pericial. (Didier; Braga; Oliveira, 2018)

Quando se trata de realizar uma perícia para verificar a veracidade de alegações feitas por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e outras plataformas eletrônicas, surge o desafio do acesso do perito aos elementos em questão. Neste contexto:

Se a coisa examinada estiver em poder das partes ou de uma repartição pública, o próprio perito pode solicitá-la, conforme o art.473, § 3º, CPC. O juiz deve tomar todas as providências para que essa solicitação seja atendida, em caso de resistência – art.396 segs., CPC. No caso de a parte descumprir a ordem de exibição, o juiz deve considerar verdadeiras as alegações que a perícia viria provar (art.400, CPC). Se a coisa estiver em posse de terceiro, o perito deve requerer ao juiz que providencie a exibição, na forma dos arts. 401- 404 do CPC. De acordo com o art.380, II, CPC, o terceiro tem o dever de exibir coisa ou documento que esteja em seu poder quando requisitados. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 303)

A literatura especializada ainda não consegue abordar de maneira abrangente a noção de perícia técnica em documentos digitais, dada a variedade de definições e abordagens disponíveis para a análise de tais documentos.

É necessário definir o que seja um documento digital. Existem essencialmente duas tipologias de documentos digitais. Na primeira trata-se de documentos que foram originados por um computador ou outro sistema eletrônico, sem nunca ter sido impressos ou transferidos em papel (é o caso de uma fotografia digital, de um documento escrito em Word e transformado em um arquivo PDF, de um logotipo criado num software de gráfica e salvo em um arquivo JPG etc.). Na segunda trata-se de documentos que foram convertidos de um formato físico (ou seja, normalmente, um documento em

suporte cartáceo) para um formato digital através de um processo de escaneamento ou fotografia digital ou outro. Podem ainda existir documentos com origem mista, sendo que parte do documento tem origem puramente digital enquanto outra foi escaneada a partir de um suporte físico. Um documento digital é composto por bits ou bytes, cada um representando pontos ou pequenos “pedaços” da informação contida no documento. Quanto maior o número de bits, maior o número de pontos (ou pixels) representativos de informações, e conseqüentemente a qualidade ou resolução do documento e sua proximidade/semelhança com o eventual original analógico (no caso o documento digital tenha origem em um documento físico digitalizado). (Parodi, 2017)

Nos processos judiciais cíveis de família, a prova pericial é uma ferramenta frequentemente utilizada para questões técnicas, científicas ou complexas que não podem ser facilmente compreendidas por lei ou pelo tribunal.

A prova pericial é frequentemente aplicada em casos que envolvem avaliação de paternidade, guarda de crianças, avaliação de capacidade parental, avaliação psicológica e psiquiátrica, avaliação financeira e muito mais.

Ao considerar todos esses elementos, torna-se evidente a complexidade envolvida na realização de uma perícia em um documento digital. É irrealista supor que um juiz, diante do elevado número de processos, possa examinar minuciosamente a autenticidade de cada prova apresentada. Quanto aos custos associados à condução da perícia, Didier Júnior, Braga e Oliveira discutem:

Sobre os custos da perícia, o art. 95, CPC, estipula que: i) cada parte deverá arcar com a remuneração do assistente técnico que assisti-la; ii) a parte que requerer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; iii) as partes deverão ratear antecipadamente os honorários do perito, quando a perícia for requerida por ambas ou determinada de ofício pelo juiz.

Mas a parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas a perícia (art.98, § 1º, V, VI e VII).

É imperativo que os tribunais, advogados e peritos continuem a colaborar para enfrentar os desafios em constante evolução apresentados pelas provas digitais, garantindo que a justiça seja alcançada de forma justa e equitativa nos casos familiares.

Em resumo, a prova pericial é uma ferramenta poderosa em processos judiciais cíveis de família, capaz de fornecer *insights* objetivos em questões complexas. No entanto, seu uso não é isento de desafios, como custos, imparcialidade e interpretação das dicas.

Portanto, a chave é encontrar um equilíbrio que aproveite as vantagens da

prova pericial e, ao mesmo tempo, aborde suas falibilidades, garantindo que ela contribua eficazmente para a justiça e a equidade nos casos de família.

4. AS PROVAS DIGITAIS NOS PROCESSOS QUE ENVOLVEM DIREITO DE FAMÍLIA

No cenário complexo dos processos que envolvem o Direito de Família no Brasil, a obtenção de provas digitais se tornou uma questão de grande relevância. A natureza profundamente pessoal dessas questões e a ausência de regras processuais específicas tornam a tarefa de coletar evidências um desafio específico. A legislação vigente, especialmente o Código de Processo Civil, muitas vezes não se mostra adequada para lidar com as complexidades inerentes aos conflitos familiares, que envolvem não apenas questões legais, mas também aspectos emocionais e relacionais.

No entanto, a busca pela verdade em processos familiares é crucial, e muitas vezes, a única maneira de conseguir envolver o uso de provas consideradas ilícitas. Esse contexto levanta debates e controvérsias sobre a admissibilidade dessas provas nos tribunais brasileiros. O uso excepcional de provas obtidas de maneira ilegal em disputas familiares é justificado pela busca de interesses mais significativos e pela necessidade de proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade desempenha um papel central. Os magistrados são chamados a ponderar os bens jurídicos em conflito, considerando a gravidade do direito violado pelas provas ilícitas em comparação com o direito que se pretende proteger ao utilizá-los. Isso é fundamental, uma vez que o Direito de Família é fortemente influenciado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e as questões familiares muitas vezes envolvem a proteção de princípios, como privacidade, intimidade e dignidade.

Este capítulo explora a complexidade das provas digitais nos processos de Direito de Família, destacando a importância da ponderação, do princípio da proporcionalidade e da proteção dos direitos fundamentais para alcançar a justiça e a verdade real nesse contexto jurídico.

4.1. AS DEMANDAS DE FAMÍLIA

Apesar das marcantes divergências culturais e sociais que existem nas várias regiões do Brasil, quando se trata de lidar com questões familiares, muitas vezes a comunidade opta de imediato pelo sistema judiciário adversarial, embora nesse contexto seja possível buscar acordos ou encontrar outras formas de resolver esses conflitos.

O Direito de Família se destaca como um ramo profundamente conectado com a vida pessoal, o que justifica a sua complexidade e natureza subjetiva.

Assim, a obtenção de evidências em processos familiares é uma tarefa que apresenta consideráveis desafios, dada a falta de regras processuais específicas para essa finalidade. É importante mencionar a preocupação destacada por Medina (2017) de que a legislação vigente no Brasil, o Código de Processo Civil de 2015, não é adequada para lidar com os conflitos familiares, devido à sua grande complexidade e aos direitos existenciais envolvidos.

Nesse sentido, será incumbência do magistrado considerar as particularidades do caso concreto ao aplicar as normas e ao conceber os institutos processuais, incluindo a produção e o uso de certas provas. Isso ocorre porque, conforme observado por Tartuce (2016, p. 20), no qual "muitas das peculiaridades dos conflitos familiares ocorrem fora do tribunal, mas acabam influenciando esse ambiente, como desentendimentos que prejudicam a confiança e o cumprimento de acordos celebrados".

Frente à necessidade de documentar ou confirmar acontecimentos ocorridos na esfera íntima do lar, a obtenção de evidências se converte em uma empreitada notoriamente complexa. Em diversas situações, a única alternativa viável consiste em empregar meios de prova considerados ilícitos, que se aproveitam, de fato, da privacidade e intimidade já existentes entre as partes.

4.2. A UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILEGAL

Não obstante a clara proibição estabelecida pela Constituição, o uso de evidências ilegais pode ser justificado em casos de litígios familiares, desde que seja uma exceção, considerando que frequentemente é preciso documentar eventos que acontecem na intimidade do ambiente doméstico. Contudo, a admissibilidade dessas provas não é consensual entre os tribunais brasileiros, o que continua a gerar debates e controvérsias.

Em tais circunstâncias, é possível notar uma certa flexibilização das disposições constitucionais (artigo 5º, LVI, Constituição Federal), devido à ênfase cidadã e de proteção de direitos da Constituição Federal de 1988. Isso implica que a interpretação das leis não pode se restringir estritamente ao seu texto literal, uma vez que deve considerar a salvaguarda de interesses significativos no contexto particular do caso em questão.

A produção de provas em casos relacionados ao direito de família é notoriamente complexa. Isso ocorre porque existem desafios adicionais em comparação com a ocultação típica de informações desfavoráveis, que é comum em outros tipos de litígios. Esses desafios incluem a dificuldade em documentar eventos que ocorreram na privacidade do lar e a possibilidade de que, em situações que exigem testemunhas, os envolvidos estejam impedidos, sejam considerados suspeitos ou incapazes, expõe Tartuce (2021). Considerando essa dificuldade, a admissibilidade de provas ilícitas em processos relacionados aos direitos da família é permitida quando o bem jurídico a ser protegido é considerado (constitucionalmente) mais significativo do que o bem jurídico sacrificado pelo uso dessa prova específica (Martins, 2021). Isso ocorre porque, em muitos casos, essa é a única maneira de alcançar a verdade real.

Como já mencionado, em muitos casos, as provas consideradas ilícitas violam direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade e até mesmo a honra, que são direitos comuns em todas as relações jurídicas, mas têm um peso ainda maior em questões familiares. Quando o uso de provas ilícitas é aceito em situações excepcionais, o interesse jurídico em comprovar determinados fatos por meio dessas evidências se torna mais relevante do que a proteção desses princípios. Por exemplo, em casos de ações de alimentos, o direito do beneficiário em receber os alimentos devidos é considerado mais importante do que a preservação da privacidade dos dados do alimentante devedor.

Para tornar isso mais claro, é importante mencionar a abordagem do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em um processo envolvendo uma ação de alimentos:

TJDF, Proc 0701.37.0.742018-8070000, Ac. 111.3221, 4.^a Turma Cível, Rel. Des. James Eduardo Oliveira, j. 01.08.2018, DJDFTE 23.08.2018. No mesmo sentido: Agravo de instrumento. Ação de revisão de alimentos. Sigilo bancário e fiscal. Determinação de quebra. Possibilidade. Decisão confirmada. 1. O sigilo bancário é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988. Todavia, não é absoluto e pode ser quebrado em situações excepcionais, a

fim de se verificar a real situação financeira do alimentante, mormente se a documentação por ele apresentada não se mostra hábil a comprovar sua real capacidade contributiva e se há divergência entre os fatos relatados pelas partes e os direitos indisponíveis da criança ou adolescente à vida, educação e saúde. 2. Desse modo, não se pode privilegiar o princípio da inviolabilidade dos dados pessoais em detrimento dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança [...].’ (TJDFT, Proc. 07073595620218070000, Rel. Getúlio de Moraes Oliveira, j. 25 ago. 2021).

Nesse contexto, podemos chegar à conclusão de que, como mencionado por Schimidt (2011, p. 4), a proibição das provas ilícitas é um princípio que admite exceções, permitindo sua utilização quando está em jogo um interesse de maior importância ou outro direito fundamental. Portanto, o critério para determinar a admissibilidade dessas provas nessas situações é a ponderação entre o bem jurídico prejudicado pela prova ilícita e o bem jurídico que, de certa forma, busca proteger por meio dela.

4.3. APLICAM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O campo do Direito de Família é aquele no qual o princípio da dignidade da pessoa humana tem a maior influência e desempenha um papel mais proeminente dentro do âmbito do Direito Privado (TARTUCE, 2022, p. 661).

Nas questões que envolvem relações familiares, esse princípio, juntamente com os princípios da privacidade e intimidade, frequentemente se choca diretamente com as disposições legais, tornando assim essencial a proteção de valores considerados mais cruciais em cada situação específica por meio de um processo de ponderação judicial Martins (2021).

O próprio Código de Processo Civil, por meio do seu artigo 8º, ressalta a importância da dignidade da pessoa humana. Este dispositivo estabelece que "ao aplicar a legislação, o juiz levará em consideração os objetivos sociais e as demandas do bem comum, enquanto preserva e promove a dignidade da pessoa humana, e observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência" Brasil (2015).

Como demonstrado ao longo deste estudo, ao analisar a aceitação de provas obtidas de maneira ilícita em casos envolvendo assuntos familiares, o juiz deve equilibrar o direito violado pelo uso dessas provas com o direito que se pretende proteger ao usá-las, com o objetivo de chegar à verdade real.

Para realizar essa avaliação, o magistrado se baseia no princípio da proporcionalidade, que estabelece uma coerência no sistema processual. Importante notar que, embora na doutrina alemã o princípio da proporcionalidade seja distinto da teoria da razoabilidade, que lhe serviu de base, no sistema jurídico brasileiro, há uma tendência a usar os termos de forma intercambiável, devido à dificuldade tanto teórica quanto prática na distinção dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. No entanto, em ambas as abordagens, aplica-se o método de ponderação, uma vez que a proteção dos direitos fundamentais deve ser maximizada sempre que possível (JÚNIOR, 2022, p. 49).

É relevante destacar que os princípios constituem bases inalienáveis e inabaláveis no contexto do sistema jurídico, situando-se acima das regras, uma vez que estas têm seu fundamento nos princípios jurídicos (MADALENO, 2022, p. 347).

Nesse contexto, Arenhart e Marinoni esclarecem que quando a norma é aplicada por meio de subordinação, assume a natureza de regra, porém, quando aplicada por meio de ponderação, passa a ser considerada um princípio. A conformidade do caso concreto com a norma (subordinação) só é viável quando "o legislador considerou todos os fatores relevantes". Se algo não foi devidamente ponderado pela legislação, cabe ao magistrado avaliar em uma segunda análise (ARENHART E MARINONI, 2019, p. 188).

Em outras palavras, uma vez que a proporcionalidade é um elemento a ser ponderado, ela é enquadrada como um princípio no sistema jurídico. Portanto, apenas os bens que podem ser hierarquizados e valorizados de forma abstrata podem ser objeto de ponderação normativa. O princípio da proporcionalidade, assim, emerge como a única alternativa para resolver o conflito entre dois bens igualmente merecedores de proteção (ARENHART E MARINONI, 2019, p. 186).

A admissibilidade e relevância das provas digitais nos tribunais brasileiros são determinadas com base em diversos critérios especificados por especificação, doutrina e legislação, no entanto, não existe um entendimento consolidado sobre o assunto.

Consequentemente, em várias situações da prática do direito processual familiar, os juízes têm autorizado a utilização de meios de prova geralmente considerados proibidos, pois, acima de tudo, buscam efetivamente a verdade necessária. Isso ocorre por meio de uma interpretação mais flexível das restrições constitucionais relacionadas à prova considerada ilícita, especialmente nos casos de

direito de família, sempre que essas provas se mostram pertinentes para a resolução justa da disputa.

Para ilustrar esse tipo de cenário, é relevante abordar a controvérsia em torno da quebra do sigilo bancário para obter informações não acessíveis a uma das partes, por meio de decisões relacionadas ao assunto.

Em um caso envolvendo questões de pensão alimentícia, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina determinou que a inviolabilidade dos dados bancários não é absoluta, permitindo sua flexibilização em circunstâncias excepcionais:

Assim, em se tratando de matéria atinente ao direito de família, visando resguardar o direito da criança à percepção de alimentos do pai, pode ser deferido o pedido de requisição das informações bancárias do alimentante que, sendo trabalhador autônomo, não esclarece os seus reais rendimentos e, assim, inviabilizando a mensuração de suas possibilidades econômico-financeiras. (TJ-SC - AG: 20130150800 SC 2013.015080-0 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 03/07/2013, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)

A análise da investigação brasileira e dos entendimentos dos tribunais desempenha um papel fundamental na compreensão da admissibilidade e relevância das provas digitais nos processos judiciais cíveis de família.

Em um caso exemplar de julgamento de Recurso Especial, identificado como nº. 1730414 - PR (2018/0060329-5), o Ministro Relator, Antonio Carlos Ferreira, em uma decisão singular, reconheceu a ilegalidade de uma evidência apresentada pela esposa para sustentar a alegação de que seu (ex)cônjuge estava dissipando o patrimônio conjugal.

Apesar da ilegalidade dessa prova, o magistrado optou por manter as decisões das instâncias inferiores, fundamentando sua decisão no princípio da proporcionalidade, visando a flexibilização da admissibilidade da evidência em questão, uma vez que a parte prejudicada não dispunha de outro meio para comprovar tal fato. A ementa do caso reflete essa abordagem:

APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE PROVA ILÍCITA. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA UTILIZADA NOS AUTOS PRINCIPAIS FOI CONSEGUIDA MEDIANTE FURTO DO CHIP DO APARELHO CELULAR DO REQUERENTE/APELANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELADA QUE VIOLOU O APARELHO CELULAR DO APELANTE PARA CONSEGUIR AS PROVAS. JUNTADA DE SMS OBTIDOS PELA APELADA DO CELULAR DO APELANTE NA ÉPOCA EM QUE AINDA ESTAVAM CASADOS. PROVA ILÍCITA OBTIDA SEM CONSENTIMENTO DO MARIDO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS AINDA QUE CONSEGUIDAS MEDIANTE

VIOLAÇÃO DO APARELHO CELULAR ANTE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E POR SE TRATAR DE CASO AFETO AOS DIREITOS DE FAMÍLIA VISANDO GARANTIR A PARTILHA CORRETA DOS BENS. DESCOBERTA DA VERDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1730414 PR 2018/0060329-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 28/06/2021).

Portanto, as questões relacionadas à área do Direito de Família apresentam inúmeros desafios substanciais para os magistrados. De acordo com Fernanda Tartuce, eles se deparam com "sistemas jurídicos desatualizados quando comparados com as profundas transformações experimentadas pelas pessoas" (TARTUCE, 2022, p. 141).

Outra questão de relevância está relacionada às gravações clandestinas, ou seja, aquelas gravações telefônicas realizadas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, que se diferenciam das interceptações telefônicas conduzidas por terceiros sem o conhecimento de nenhum dos interlocutores. É válida a utilização dessas gravações como meios de prova em casos de litígios familiares? Atualmente, a posição predominante é que tais gravações são admissíveis, especialmente para a proteção de direitos. Essa visão é amplamente aceita, inclusive no âmbito do STF, argumentando que não há violação da intimidade quando uma das partes envolvidas realiza a gravação. Conforme demonstra o seguinte julgado:

Alegação de existência de prova ilícita, porquanto a interceptação telefônica teria sido realizada sem autorização judicial. Não há interceptação telefônica quando a conversa é gravada por um dos interlocutores, ainda que com a ajuda de um repórter. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (RE 453562 AgR/SP, Ag.Reg. no recurso extraordinário, 2.^a Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23.09.2008).

Em um caso notável, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul recusou a aceitar como evidência de alienação parental gravações obtidas por meio de um gravador instalado pelo pai na residência da mãe da criança:

O agravante reconhece, na inicial deste recurso, que instalou um gravador no apartamento da agravada para monitorar o modo como ela conduzia a educação da filha e, na sequência, segundo refere, foi surpreendido com diálogos contendo atos de alienação parental, confissão de imputação falsa de conduta criminosa ao agravante pela agravada (fl. 04). Obtidas tais informações, procedeu-se a degravação em ata notarial e a postulação de juntada nos autos, o que foi indeferido pelo magistrado, com o conseqüente desentranhamento. Ora, efetivamente, a gravação trazida pelo genitor da menor foi obtida de forma clandestina, tendo em vista que ele mesmo confessa que, deliberadamente, colocou o gravador na casa da ex-companheira para obter informações de como ela educava a filha. Além da

violação contida no art. 5º, inc. X da Constituição Federal, o procedimento realizado pelo agravante o foi sem qualquer autorização judicial, o que torna a prova inadmissível. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento n. 0439779-33.2013.8.21.7000, 8ª Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 12.12.2013)

Apesar da decisão mencionada anteriormente, existem outros veredictos judiciais que consideram os valores em questão e, em situações excepcionais, permitem a utilização de gravações efetuadas por terceiros que não participam da comunicação, incluindo a modalidade de interceptação telefônica.

Diante disso, o percurso a ser trilhado pelo magistrado ao avaliar a aceitabilidade de provas ilícitas em disputas familiares consistirá, invariavelmente, em buscar o equilíbrio através da ponderação e levar em consideração as especificidades do caso em questão para proferir decisões apropriadas.

Nesse sentido, a avaliação contextual das provas reconhece sua natureza ilícita, porém, permite sua utilização na resolução de conflitos de interesses nas questões de Direito de Família. Isso ocorre porque algumas dessas provas são cruciais para a convicção do magistrado, e sua rejeição, baseada na interpretação literal do dispositivo constitucional (Artigo 5º, LVI, CF) e outras normas inferiores, poderia resultar em prejuízos incalculáveis para as partes envolvidas no processo judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das provas digitais e sua (in)validade nos processos judiciais envolvendo famílias revelou uma complexa interseção entre avanços tecnológicos e o sistema jurídico.

A revolução digital trouxe consigo benefícios inegáveis, como a facilidade na documentação de eventos familiares, comunicação eficiente e a possibilidade de registrar de forma mais precisa e imediata as interações e transações familiares. Contudo, a validade dessas provas digitais no contexto judicial suscita desafios significativos.

Ficou claro ao longo deste estudo que a aceitação das provas digitais nos processos familiares ainda está em evolução. Os tribunais estão se adaptando às novas realidades tecnológicas e criando jurisprudência que reflete essa adaptação.

No entanto, a validade e a admissibilidade dessas provas continuam a depender da observância de princípios fundamentais, como a autenticidade, a integridade e a cadeia de custódia.

É fundamental que as partes envolvidas em processos familiares compreendam as melhores práticas para coleta, armazenamento e apresentação de provas digitais, a fim de aumentar suas chances de sucesso perante os tribunais.

Além disso, os profissionais do direito e os legisladores têm a responsabilidade de acompanhar o rápido avanço da tecnologia e adaptar as leis e regulamentos para garantir que o sistema de justiça possa lidar eficazmente com as questões que envolvem provas digitais.

Em resumo, as provas digitais desempenham um papel cada vez mais importante nos processos judiciais familiares, mas a sua validade está intrinsecamente ligada ao cumprimento dos princípios e normas legais.

A pesquisa demonstrou que, quando utilizadas corretamente e em conformidade com as regras estabelecidas, as provas digitais podem ser poderosas aliadas na busca pela verdade e na resolução de questões familiares.

No entanto, a conscientização, a educação e a atualização constante das práticas jurídicas são essenciais para garantir que as provas digitais sejam adequadamente consideradas nos tribunais, contribuindo para a promoção da justiça e da equidade no âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Rafael Ribeiro, A. et al. **Instituições do Processo Civil**. Porto Alegre: Grupo A, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. [S.l], Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL, Colégio Notarial do (Ed.). **Confirma o valor da ata notarial nos Estados: O registro ganha relevância como meio de prova no universo jurídico**. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI217128,21048Confirma+o+valor+da+ata+notarial+nos+Estados>>. Acesso em: 21 out. 2023.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

CAMBI, Eduardo. **Curso de Direito Probatório**. Curitiba: Juruá, 2014.

CARVALHO, Bárbara. **Print serve como prova judicial?**. Publicado em 2021. Disponível em: <https://barbarayanka-adv4494.jusbrasil.com.br/artigos/1301974869/print-servecomo-prova-judicia>. Acesso em: 22 out. 2023.

CÔRREA, Marcello. **IBGE mostra o que brasileiro mais faz na internet (mas você já sabe a resposta): Quase 95% das pessoas usa a web para trocar mensagens em aplicativos**. 2018. Disponível em: . Acesso em: 22 out. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Direito probatório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016a. 1100 p. (5).

DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **PROVAS**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016 b. 864 p. (3).

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 776 p. (Volume 2).

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial - doutrina, prática e teoria**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 163

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial - doutrina, prática e teoria**, p. 166.

FREITAS, José Lebre de “**Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código**”, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 13.

HIGASI, Plínio. **A preservação de provas na internet**. O Print é suficiente? Como evitar riscos às ações judiciais pela invalidação das provas. 2017. Disponível em: Acesso em: 06 out. 2023.

JÚNIOR, Humberto Teodoro. **Código de Processo Civil Anotado**. 35 Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

LESSONA, Carlos, “**Teoria general de la prueba en derecho civil**”, Madrid: Reus, 1928, p.3.

LIEBMAN, Enrico Tullio, “**Manuale di diritto processuale civile – Principi**”, v.1, 5^a edição, Milano: Giuffré, 1992, p. 318.

MADALENO, Rolf. **A Prova Ilícita no Direito de Família e o Conflito de Valores**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 14, nº 1133, 15 mai. 2014. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/263-artigos-mai-2014/6546-a-prova-ilicita-no-direito-defamilia-eo-conflito-de-valores>. Acesso em: 08 out. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2^a ed. v.5, t.1. São Paulo: RT, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2^a ed. v.5, t.1. São Paulo: RT, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme (dir.); ARENHART, Sérgio Guilherme (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil Vol. IX**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019a.

MARTINS, Renata Leme. **A admissibilidade excepcional da prova ilícita nas ações de família à luz da proporcionalidade**. Migalhas, 04 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1639/A+admissibilidade+excepcional+da+prova+il%C3%ADcita+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+%C3%A0+luz+da+proporcionalidade+#:~:text=Conclui%2Dse%20que%2C%20no%20Direito>.

Acesso em: 15 set. 2023.

MEDINA, Valéria Julião Silva. **Processo de Família e o Novo CPC: prática processual versus direito material**. Curitiba: Juruá, 2017.

NERY, Rosa Maria de Andrade e JUNIOR, Nelson Nery. **Código Civil Comentado**, 13. Ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2019.

PARODI, Lorenzo. **A validade da prova documental em formato digital nos processos brasileiros**. Revista Consultor Jurídico. Artigo de Opinião. Publicado em 07 de jun. 2018. p. 1-4. Disponível em: ConJur - Lorenzo Parodi: Validade da prova documental em formato digital. Acesso em: 15 set. 2023.

PIMENTA, Paulo, **Processo Civil Declaratório**, Almedina, 2015, p. 336.

PISANI, Andrea Proto, "**Lezioni di diritto processuale civile**", Napoli: Jovene, 1994, p.446.

PINTO DE CASTRO, Mário. **Ata Notarial como meio de prova no Direito de Família**. Revista de Direito Notarial. São Paulo, Quartier Latin, dezembro de 2013, ano 5, v. 5, p. 45.

PINTO DE CASTRO, Mário. **Ata Notarial como meio de prova no Direito de Família**. Revista de Direito Notarial. São Paulo, Quartier Latin, dezembro de 2013, ano 5, v. 5, p. 51.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, José Alberto dos, **Código de Processo Civil Anotado**, vol. III", 3º edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 238.

SEBASTIÃO EXPEDITO IGNÁCIO (São Paulo). Usp. MICHAELIS: **Dicionário Escolar Língua Portuguesa**. 3. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2008. 951 p. Dicionários Michaelis.

SCHIMIDT, Shauma Schiavo. **A Prova Ilícita no Direito de Família**. Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/810>. Acesso em: 15 set. 2023

Superior Tribunal Federal. Rcl: 36571 MT 0028114-93.2019.1.00.0000, [S.I], Rel. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 09 nov. 2020, Diário de Justiça Eletrônico: [S.I] Brasília, DF, 11 nov. 2020).

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TJ-RJ, Agravo de Instrumento n. 0439779-33.2013.8.21.7000, 8ª Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 12.12.2013.

TJSC; AI 2013.015080-0; São José; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa; Julg. 08/07/2013; DJSC 16/07/2013; Pág. 243.

VARELA, Antunes, “**Manuel de Andrade e o ensino do processo Civil**”, in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Vol.35, Coimbra

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Fernanda Passos Santos / Karoline Vitória Martinelli

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 31.10.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,47%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **4,19%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95,35%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
terça-feira, 31 de outubro de 2023 08:35

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho das discentes **FERNANDA PASSOS SANTOS**, n. de matrícula **38172** e **KAROLINE VITÓRIA MARTINELLI**, n. de matrícula **39916**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,47%. Devendo as alunas realizarem as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente
 HERTA MARIA DE ACUCENA DO NASCIMENTO SI
Data: 01/11/2023 15:27:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA